

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC-003.847/2011-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional do Paraná – Senac/PR.

Responsáveis: Abrão José Melhem, CPF n. 079.161.679-72, e Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, CPF n. 126.828.539-00, ex-Presidentes; Cláudio Roberto Barancelli, CPF n. 126.250.199-72, e Érico Mórbitis, CPF n. 008.648.469-91, ex-Diretores Regionais; e o empregado Reginaldo Felício Piekarski, CPF n. 544.683.969-20.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PAGAMENTOS DE SALÁRIOS SEM A RESPECTIVA CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

Julgam-se irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os, solidariamente, em débito, em face do pagamento e do recebimento de salários sem a devida contraprestação de serviços.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada por força do Acórdão n. 80/2011 – Plenário (peça n. 5), com o objetivo de apurar as responsabilidades pelos débitos relativos a pagamentos de salários, sem a respectiva contraprestação de serviços, efetuados pela Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Paraná – Senac/PR ao Sr. Reginaldo Felício Piekarski, de 2/1/1995 a 7/1/1998.

2. No bojo do TC-013.817/1997-3 (Denúncia), esta Corte encontrou fortes indícios de pagamento de salários pelo Senac/PR a diversos empregados contratados, sem a devida contraprestação laboral, tendo então determinado à entidade que se abstivesse de promover “o pagamento de salário mensal a pessoas que não prestam serviços efetivos ao Senac”, bem como que regularizasse a situação dos empregados ali nominados, dentre eles o empregado Reginaldo Felício Piekarski, admitido em 2/1/1995, no cargo de Auxiliar Administrativo (peça n. 1, p. 7).

3. Posteriormente, por ocasião do julgamento da prestação de contas do Senac/PR relativa ao exercício de 1997 (TC-550.147/1998-5), foi prolatado o Acórdão n. 555/2003 – 2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal instou o ente a adotar as medidas necessárias com vistas a promover a restituição aos seus cofres dos salários pagos indevidamente às quatorze pessoas ali relacionadas, que não prestaram serviços para justificar tais benefícios.

4. O Senac/PR, em atendimento ao **Decisum supra**, designou um Grupo de Trabalho para apurar os fatos, quantificar os salários pagos e indicar os possíveis responsáveis pela ocorrência. O resultado está na documentação constante da peça n. 1, pp. 7/155.

5. Esta Corte, por sua vez, ao realizar o monitoramento do cumprimento da determinação constante do Acórdão n. 555/2003 – 2ª Câmara, ordenou a criação de processos apartados de tomada de contas especial para cada um dos 14 empregados “fantasmas” do Senac/PR (Acórdão n. 80/2011 – Plenário).

6. Em relação à apuração dos valores pagos indevidamente ao Sr. Reginaldo Felício Piekarski, a Comissão de Sindicância elaborou o demonstrativo a seguir (peça n. 1, pp. 8/9):

Valores pagos na vigência do contrato:

MÊS BASE	SALÁRIO BASE	FÉRIAS MÊS	1/3 ADICIONAL	13º SALÁRIO	TOTAL GERAL
Jan/95	396,00				396,00
Fev/95	396,00				396,00
Mar/95	261,36	174,24	18,08		453,68
Abr/95	319,44	309,76	38,72		667,92
Mai/95	435,60				435,60
Jun/95	435,60				435,60
Jul/95	450,00				450,00
Ago/95	464,00				464,00
Set/95	464,00				464,00
Out/95	464,00				464,00
Nov/95	492,00			130,01	622,01
Dez/95	517,00			270,99	787,99
Jan/96	517,00				517,00
Fev/96	517,00				517,00
Mar/96	517,00				517,00
Abr/96		517,00	172,33		689,33
Mai/96	543,00				543,00
Jun/96	543,00				543,00
Jul/96	543,00			271,50	814,50
Ago/96	543,00				543,00
Set/96	543,00				543,00
Out/96	543,00				543,00
Nov/96	580,00				580,00
Dez/96	580,00			308,50	888,50
Jan/97	580,00				580,00
Fev/97	580,00				580,00
Mar/97	580,00				580,00
Abr/97	580,00				580,00
Mai/97	580,00				580,00
Jun/97	580,00				580,00
Jul/97	580,00				580,00
Ago/97	580,00				580,00
Set/97	580,00				580,00
Out/97	580,00			291,00	871,00
Nov/97	609,00				609,00
Dez/97	609,00			318,01	927,01
RESCISÃO	142,10	1.118,04	372,68		1.632,82
TOTAIS	18.224,10	2.119,04	601,81	1.590,01	22.534,96
TOTAL POR ITEM	22.534,96				

7. Foi efetuada, inicialmente, a citação do empregado Reginaldo Felício Piekarski e dos Srs. Abrão José Melhem, ex-Presidente, e Cláudio Roberto Barancelli, ex-Diretor Regional, cujas alegações de defesa foram analisadas mediante a instrução inserida na peça n. 26.

8. Considerando a informação prestada pelos ex-dirigentes no que diz respeito ao período em que estiveram à frente do Senac/PR, 6/11/1992 a 6/11/1995 (peça n. 23), a Secex/PR entendeu necessária a inclusão na relação processual dos Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, Presidente no período de 23/9/1995 a 24/6/2004, e Érico Mórbiis, Diretor Regional de 27/9/1995 a 24/6/2004, que deram continuidade aos pagamentos irregulares.

9. Transcrevo, a seguir, parte da instrução da peça n. 41, relativamente às alegações de defesa oferecidas pelos aludidos responsáveis e à respectiva análise, efetivando-se os ajustes de forma pertinentes:

“6. No âmbito do TCU, preliminarmente, esta Secex/PR propôs a citação solidária do Sr. Reginaldo Felício Piekarski e dos gestores responsáveis pela sua contratação, os Srs. Abrão José Melhem e Cláudio Roberto Barancelli, respectivamente, ex-Presidente Regional e ex-Diretor Regional do Senac/PR (Peça 6), levada a efeito por meio dos Ofícios TCU/Secex/PR, ns. 299 a 302, de 24/03/2011 (Peças 13, 14 e 15).

7. Os responsáveis citados apresentaram suas respectivas manifestações de defesa, conforme mostram a Peça 22 (do Sr. Reginaldo Felício Piekarski) e a Peça 23 (dos Srs. Abrão José Melhem e Cláudio Roberto Barancelli).

8. Ao analisar a manifestação de defesa apresentada na Peça 23, o instrutor dos autos (Peça 26, p. 3-4), propugnou, primeiramente, pela exclusão, da Relação do Rol dos Responsáveis (Peça 25, p. 1), do Sr. Abrão José Melhem e do Sr. Cláudio Roberto Barancelli, ante a constatação do fato de que eles apenas efetuaram a contratação do Sr. Reginaldo Felício Piekarski e, em seguida, propôs a inclusão, nos autos, da responsabilidade solidária do Sr. Frederico Nicolau Eduardo Wittemburg e do Sr. Érico Mórbiis, respectivamente, Presidente Regional e Diretor Regional do Senac/PR, por terem autorizado os pagamentos indevidos de salários ao Sr. Reginaldo Felício Piekarski,

8.1. Em relação ao Sr. Reginaldo Felício, o instrutor propôs que [ele] fosse informado de que, de agora em diante, ele responderia solidariamente com os Senhores Frederico e Érico, esclarecendo, ainda, que a documentação encaminhada a esta Secex/PR (Peça 22) em atendimento à citação anterior (Peça 13) seria aproveitada, oportunizando, dessa forma, o envio de documentação complementar, sem qualquer alteração no que tange ao débito apurado.

9. A proposição foi acatada pelo Diretor Substituto da 1ª Diretoria Técnica e pelo Sr. Secretário desta Secex/PR, refazendo-se, então, as citações solidárias na forma proposta, conforme os Ofícios TCU/Secex/PR ns. 163, 162, 161, de 28/02/2012 (Peças 32, 33, 34).

Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Reginaldo Felício Piekarski (Peças 22 e 39)

10. Em consequência da proposta acatada por esta Secex/PR, de responsabilização solidária dos Srs. Frederico Wittemburg e Érico Mórbiis, em lugar dos Srs. Abrão José e Cláudio Roberto, o responsável qualificado nos autos, Sr. Reginaldo Felício, em uma primeira ocasião, apresentou alegações de defesa (Peça 22), em atendimento aos termos de sua citação via Ofício n. 299/2011-TCU/SECEX-PR, de 24/03/2011 (Peça 14) e, posteriormente, retornou aos autos mediante apresentação de mais uma manifestação de defesa (Peça 39), desta vez, em atendimento ao Ofício n. 161/2012-TCU-SECEX-PR, de 28/02/2012 (Peça 34).

11. Na primeira manifestação de defesa (Peça 22), o Sr. Reginaldo Felício aduz, em resumo, que a Tomada de Contas Especial em apreço é objeto de denúncia do Sr. Pedro Ribeiro dos Santos, ex-empregado do SENAC, na qual ele acusa 14 pessoas de terem recebido pagamento de salário mensal sem terem prestados serviços ao SENAC, e que, isso, nada mais é que uma vingança pessoal do referido denunciante (Peça 22, p. 6).

12. Contesta a inspeção desta Secex/PR realizada no SENAC para apurar a procedência da aludida denúncia, vez que as pessoas arroladas não foram ouvidas, nem puderam produzir suas próprias provas e defesas e que, somente decorridos 15 anos do feito de denúncia aquelas pessoas foram citadas pelo TCU, concedendo-lhes prazo para a ampla defesa (Peça 22, p.6).

13. Não faz sentido o TCU realizar cobranças de valores monetários acumulados desde a data de sua admissão no SENAC, em 2/1/1995, vez que, se a comprovação de ocorrência das irregularidades apuradas nos autos foram consideradas como tendo ocorridas no exercício de 1997 (Peça 22, p. 7).

14. Afirma que o SENAC não disponibilizou os documentos contendo as informações individuais específicas de sua pessoa, o que prejudicou a produção de provas para sua defesa pessoal e, ademais acrescenta que transcorridos quase 15 anos, qualquer iniciativa sua de apresentar defesa, sem a referida documentação, seria prejudicada, não teria êxito.

15. Questionou a legalidade dos termos do Ofício n. 299/2011 – TCU, de 24/03/2011 (Peça 14), visto que sua citação deveria ter sido efetuada durante a fase de instrução dos autos, uma vez que ele deveria ter sido previamente informado das acusações que pesam contra sua pessoa (Peça 22, p. 6-8).

16. De passagem, menciona a Lei n. 9.784/1999 (que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Federal) e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para invocar a revogação, prescrição e anulação dos autos presentes ante a ausência do direito ao contraditório e a ampla defesa, ou seja, trata-se de típica situação de cerceamento do direito de defesa (Peça 22, p. 9-11).

17. Na segunda manifestação de defesa (Peça 39), o Sr. Reginaldo Felício, praticamente repete os mesmos argumentos da manifestação anterior e, em linhas gerais, relata que o teor do segundo ofício citatório é igual ao primeiro que ele recebeu.

17.1. Após expor suas alegações, pleiteia a reconsideração das decisões anteriores desta Corte consubstanciada nos Acórdãos ns. 555/2003 e 80/2011, com a finalidade precípua de anular todos os atos que antecederam sua citação solidária nos autos.

17.2. Prosseguindo, requer, consoante art. 32, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, que seja acolhido seu Pedido de Reconsideração, no sentido de que seja declarada a prescrição do presente processo de Tomada de Contas Especial, julgando-se, no mérito, extinto os presentes autos, em acordo com o art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, vez que já decorreram mais de 10 (dez) anos dos fatos que ensejaram a abertura desta TCE até o momento de citação do responsável inquinado nos autos.

17.3. E que, em caso de entendimento divergente, seja acolhida a pretensão de nulidade de todos os anteriores de sua citação, ou seja, desde o julgamento do Acórdão TCU 555/2003.

Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Frederico Nicolau Eduardo Wilteburg em atendimento ao Ofício n. 162/2012 – TCU/SECEx/PR (Peça 38).

18. Em resumo, o responsável qualificado nos autos, Sr. Frederico Wilteburg apresentou suas alegações sob o título ‘Recurso de Reconsideração’, nos termos dos art. 277, I – Das Disposições Gerais – Capítulo I e art. 31, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, nas quais queixa-se que vem repetidamente recebendo ofícios citatórios, de mesmo teor deste Tribunal, condenando-o por irregularidades apuradas nos autos, fixando-lhe prazo para apresentação de defesa e/ou quitação do débito apurado decorrente do dano ao Erário.

19. Acusou o Senac/PR de não ter disponibilizado as fotocópias dos documentos solicitados pelos demais 14 empregados citados nos autos, documentos esses necessários para produção de provas materiais para a defesa deles e, ainda por cima disso, comete o absurdo de requerer [deles] informações sobre ‘onde poderiam estar tais documentos’, vez que, após muitos (quase 15 anos) esses documentos não poderiam mais estar em poder da referida entidade.

20. Alegou ainda que todos os 14 ex-empregados trabalharam. As provas estariam em poder da atual gestão do Senac, que não disponibiliza tais documentos, restando prejudicada a defesa, agravada pelo transcurso de 14 anos de tramitação do processo, uma vez que constam dos arquivos do Senac/PR documentos comprobatórios do labor profissional de os empregados arrolados.

21. Argumentou que, diante da falta dos referidos documentos, restava tão somente aos empregados acusados a indicação de testemunhas que confirmariam o fato de que os citados empregados trabalharam regularmente no Senac/PR no período de tempo apurado pela auditoria e, que, ainda assim, o TCU não ouviu essas testemunhas.

22. Manifestou-se inconformado com o fato de, à revelia de sua pessoa na condição de Presidente Regional do Senac/PR, ter sido injustamente citado via ofício por esta Secex/PR para responder solidariamente por irregularidades pela existência no Senac/PR de 14 empregados ‘fantasmas’, sem que, naquele momento, tenham cumprido o devido processo legal, sem que o direito de acesso à ampla defesa tenha sido-lhe assegurado.

23. Por fim, com fundamento no art. 32, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, requer o acolhimento de seu Pedido de Reconsideração para que seja declarada a prescrição da Tomada de Contas Especial e, no mérito, seja julgada extinta com fulcro no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista que decorreram mais de dez anos dos fatos até a citação válida dos responsáveis e, em caso de entendimento divergente, seja acolhida sua pretensão de nulidade de todos os atos anteriores à citação válida, ou seja, desde o julgamento expresso no Acórdão TCU 555/2003.

Análise Técnica das alegações de defesa apresentadas pelo Senhor Reginaldo Felício Piekarski em atendimento ao Ofício n. 299/2011 – TCU/SECEX/PR (Peça 14)

24. Preliminarmente, é de se destacar que a análise das alegações de defesa fundamentou-se nos documentos colhidos pelo Grupo de Trabalho designado pela Portaria 20/2008, de 12/5/2008 do Senac/PR (Peça 1, p. 5-6).

25. Quanto à reclamação de não ter sido ouvido ou chamado a prestar esclarecimentos durante o período de inspeção desta Secex/PR, verifica-se que no item 10 do Relatório que fundamentou o Acórdão 555/2003 – 2ª Câmara restou consignada a constatação da existência de 14 ‘empregados fantasmas’ que não prestavam serviços ao Senac/PR, conforme comprovam declarações assinadas pelos próprios gerentes de setores de administração onde supostamente se encontravam lotados (Peça 1, 12-14).

25.1. Ainda sobre isso, faz-se oportuno lembrar que o responsável não atendeu as solicitações oficiais do Grupo de Trabalho, quando, então, foi inquirido a prestar informações minuciosas sobre os setores ou unidades internas do Senac/PR onde tenha prestado serviços, bem como a indicar, para fins de oitivas, os colegas com os quais teria trabalhado, em clara atitude de omissão (Peça 1, p. 12-14).

26. A respeito da alegação de que sua citação solidária nos autos foi ilegal e injusta, por não ter ocorrida previamente à fase inicial do processo de tomada de contas especial, cabe esclarecer que a atuação deste Tribunal obedece [à ritualística própria] (...) [sendo que] a citação só ocorre depois de esgotadas todas as medidas cabíveis para o saneamento das irregularidades no âmbito da administração interna e após instaurada a competente tomada de contas especial, o que, no presente caso, foi o que, de fato, corretamente aconteceu.

27. Sobre a ausência do devido processo legal bem como o cerceamento de seu direito de acesso à ampla defesa, como consequência do longo tempo de demora decorrido entre a época da ocorrência dos fatos e a instauração/tramitação do processo até o momento de sua qualificação nos autos, não procede essa alegação.

27.1. Ou seja, sobre isso, não assiste razão ao responsável, vez que os arts. 160, § 1º e 162, do Regimento Interno do TCU, consignam que a apresentação de alegações de defesa como o momento oportuno e específico no qual o responsável tem assegurado o seu direito de acesso à ampla defesa e ao contraditório, direito esse que foi assegurado ao Sr. Reginaldo Felício, no momento em foi regularmente citado nos autos, razão pela qual não assiste razão às alegações sobre essa questão.

28. Quanto ao pleito do responsável para que as testemunhas indicadas por ele fossem ouvida, cabe dizer que não compete ao TCU a realização de oitivas de testemunhas ou qualquer outra

medida para fins de demonstração do nexo de causalidade entre a conduta do responsável e eventuais prejuízos causados ao Erário, visto que tal procedimento não está previsto nas normas que regem o Tribunal (Acórdão n. 954/2008 – Plenário).

29. Acerca da cobrança do débito quantificado nos autos, correspondente ao período de 2/1/1995 até 1º/1/1998 (Peça 14, p. 1-2), no caso concreto, não há nenhum reparo a fazer, por tratar-se de quantia de valor proveniente de salários mensais recebidos indevidamente, uma vez que não restou comprovada a efetiva prestação de serviços pelo responsável junto ao Senac/PR.

Análise Técnica das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Reginaldo Felício Piekarski em atendimento ao Ofício n. 161/2012-TCU/SECEX/PR (Peça 39)

30. Na segunda manifestação de defesa (Peça 39), o Sr. Reginaldo Felício, praticamente repete os mesmos argumentos da manifestação anterior e, em linhas gerais, relata que o teor do segundo ofício citatório é igual ao primeiro que ele recebeu, razão por qual considera-se que a análise acima procedida sobre a primeira manifestação de defesa em atendimento ao Ofício n. 299/2011 – TCU/SECEX/PR (Peça 14) são igualmente válidas para as demais alegações constantes da segunda manifestação de defesa em atendimento ao Ofício n. 161/2012 – TCU/SECEX/PR (Peça 39), uma vez que tais questões já foram objeto de análise na presente instrução e, nesse sentido, essas alegações, igualmente, não podem prosperar.

31. No que tange ao alegado cerceamento de seu direito de acesso à ampla defesa, trata-se de um equívoco do responsável, visto que o Senac/PR, em 4/9/2008, protocolizou junto ao TCU o Ofício n. 1.428, solicitando orientações de como proceder no andamento interno do processo instaurado para apurar as irregularidades apontadas, em face dos requerimentos dos 14 empregados acusados, em que eles alegam que foram cerceados em seus direitos de defesa.

31.1. Nesse sentido, o TCU, por meio do Acórdão 895/2010 – 1ª Câmara, determinou ao Senac/PR que esclarecesse aos 14 empregados envolvidos (relacionados no subitem 9.4 do Acórdão 555/2003-TCU – 2ª Câmara), que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa seriam devidamente respeitados no âmbito da apuração a ser realizada pelo Senac/PR, como pelo próprio TCU, em sede de eventual processo de tomada de contas especial, que foi o caso, ora em apreço.

31.2. Ademais, a garantia ao direito à ampla defesa e ao contraditório se dá, nos termos do devido processo legal, na fase externa da tomada de contas especial, que se inicia com a autuação do processo junto a este Tribunal, e finda com o julgamento. Esse é o entendimento desta Corte de Contas, conforme consta nos Acórdãos ns. 1.540/2009 – 1ª Câmara, 2.329/2006 – 2ª Câmara e 2.647 – Plenário. Como os responsáveis foram devidamente citados por este Tribunal, eles não podem alegar cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de serem ouvidos.

32. Quanto à suscitada nulidade do Acórdão 555/2003 – 2ª Câmara, nesse sentido, não há o que discutir, dada a intempestividade da apelação dos responsáveis.

33. Por fim, com relação à prescrição dos autos, entendemos que isso não deve prosperar, pois a prescrição só ocorreria se este Tribunal não houvesse tomado as medidas efetivas para apuração dos fatos desde 1997.

34. Ante o exposto, verifica-se que, à luz da jurisprudência deste Tribunal, as alegações de defesa acima apresentadas pelo Sr. Reginaldo Piekarski em atendimento ao Ofício n. 299/2011 – TCU/SECEX/PR (Peça 14) e ao Ofício n. 161/2012 – TCU/SECEX/PR (Peça 39), devem ser rejeitadas.

Análise Técnica das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg em atendimento ao Ofício n. 162/2012 – TCU/SECEX/PR (Peça 38)

35. De início, ressalte-se que, contrariamente ao que afirma o recorrente, não houve qualquer falha no procedimento administrativo conduzido por esta Corte de Contas, tendo em vista que todas as etapas processuais previstas neste Tribunal foram rigorosamente observadas nos autos.

36. No que tange ao pleito de se ouvir testemunhas, não compete ao TCU a realização de oitiva de testemunhas ou qualquer outra medida tendente a produzir prova do nexo de causalidade entre a conduta do gestor e eventuais prejuízos causados ao Erário. Não há como deferir o requerimento do recorrente, tendo em vista que o procedimento não é previsto nas normas que regem esta Corte (Acórdão n. 954/2008 – Plenário).

38. Quanto ao fato de que, à revelia de sua pessoa, ter sido injustamente oficialmente citado por esta Secex/PR para responder solidariamente por irregularidades pela existência no Senac/PR de 14 empregados ‘fantasmas’, cabe ressaltar que o Sr. Frederico Nicolau Eduardo Wittemburg, na condição de Presidente Regional e gestor dos recursos públicos federais do Senac/PR, autorizou o pagamento indevido de salário dos mencionados 14 empregados (inclusive, o Sr. Reginaldo Piekarski) e uma vez que até então não restou comprovada a efetiva prestação de serviços deles junto ao Senac/PR, não há como tal alegação possa ser acatada.

39. Acerca do Requerimento do Recurso de Reconsideração, compete esclarecer ao responsável que tal pretensão não pode prosperar na presente fase processual, tendo vista que, neste momento, estão sendo analisadas as suas alegações de defesa, vez que o feito de recurso é cabível somente após proferida a decisão sobre julgamento dos autos por este Tribunal, se for o caso.

40. Quanto ao outro responsável solidário, o Sr. Érico Mórbi, ex-Diretor Regional do Senac/PR, constata-se que ele não respondeu aos termos do Ofício n. 163/2012-TCU/SECEX-PR, de 28/2/2012 (Peça 32), embora o Aviso de Recebimento comprove que foi devidamente encaminhado ao endereço do responsável e assinado pelo Sr. Orlando Pinheiro (Peça 37).

40.1. Ou seja, considera-se, para fins de efeitos legais, que o responsável em foco tomou ciência do inteiro teor da comunicação consubstancia no ofício **supra** e que, transcorrido o prazo legal, o Sr. Érico não apresentou suas alegações de defesa e nem procedeu ao recolhimento do débito que lhe foi solidariamente imputado e, em consequência disso, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992, tornou-se revel perante o Tribunal de Contas da União.

CONCLUSÃO

41. No que se refere à prescrição suscitada ao longo da defesa, o entendimento deste Tribunal é no sentido de que as ações de ressarcimento pelos danos causados ao Erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, consoante reiteradas decisões recentes desta Corte de Contas, entendimento este ratificado, pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do Mandado de Segurança 26.210 (Sessão Plenária de 4/9/2008), fato que vem, de forma incontestável, demonstrar a gravidade da conduta do agente que causar dano ao Erário, razão pela qual não lhe assiste amparo legal sob as regras do Direito Administrativo (Acórdão 92/2011 – Plenário).

42. Cumpre registrar que o Sr. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, ex-Presidente do Senac/PR e o Sr. Érico Mórbi, ex-Diretor Regional do Senac/PR, tiveram suas contas relativas aos exercícios de 1996 e 1997 julgadas irregulares, tendo-lhes, em consequência, sido aplicada, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, tendo em vista a constatação de autorização do pagamento indevido aos empregados que não prestaram serviços ao Senac/PR (Acórdãos ns. 554/2003 – 2ª Câmara e 555 – 2ª Câmara).

43. Considerando a definição consignada no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para a qual ‘empregado é toda pessoa física que prestar serviço de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário’.

43.1. Considerando que os responsáveis solidários, os Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg e Érico Mórbi, não conseguiram lograr êxito em comprovar que o Sr. Reginaldo Felício Pierkarski efetivamente prestou serviços ao Senac/PR, no período de 2/1/1995 a 7/1/1998 (Peça 1, p. 7-10).

43.2. Considerando que os documentos juntados aos autos pelo Grupo de Trabalho de que trata a Portaria do Senac/PR n. 20/2008, não permitem concluir que o Sr. Reginaldo Felício Pierkarski

tenha, de fato, trabalhado no Senac/PR, bem assim a não comprovação de trabalho subordinado afasta o reconhecimento de vínculo empregatício (TRT 15^a Região – RO 13661/2000-Juiz-Relator Luiz Antônio Lazarim – Diário do Estado de São Paulo – DOESP, de 28/1/2002).

43.3. Diante das considerações acima, entende-se que as presentes contas devam ser julgadas irregulares, com a condenação em débito dos responsáveis, o Sr. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg (ex-Presidente do Senac/PR) e o Sr. Érico Mórbi (ex-Diretor do Senac/PR), solidariamente com o beneficiário, o Sr. Reginaldo Felício Pierkarski, pelos valores correspondentes ao salário líquido recebido durante o período de vigência do contrato de trabalho, não executado.

ANÁLISE DA BOA-FÉ DOS RESPONSÁVEIS

44. De acordo com os termos do Acórdão 26/2008 – 2^a Câmara, não age com boa-fé quem dá causa à ilegalidade. Por assistir aos [gestores] responsabilidades pela prática do ato e, em decorrência, culpa por sua ilegalidade, não há que se falar em boa-fé. Não age com boa-fé quem dá causa a flagrante ilegalidade, que poderia e deveria, pelo menos, tentar evitar. Ainda que, talvez, não seja o caso de falar em má-fé, certamente não houve boa-fé que atenuasse a conduta culposa dos recorrentes.

44.1. Ainda sobre isso, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que ‘a boa-fé não pode ser simplesmente presumida, mas deve ser efetivamente comprovada a partir dos documentos que integram o processo’.

44.2. No presente caso, não restou evidenciada a boa-fé na conduta dos responsáveis, vez que as alegações de defesa apresentadas por eles não foram suficientes para elidir a irregularidade apurada nos autos.

44.3. A respeito da responsabilização solidária dos gestores à época dos fatos, não restam dúvidas sobre a participação deles no cometimento da irregularidade apontada nos autos, inclusive como ordenadores de despesa (...).”

10. Tendo em vista a análise **supra**, a Secex/PR, com o endosso do Ministério Público junto a este Tribunal, apresenta a seguinte proposta de encaminhamento (peças ns. 41/45):

10.1. excluir do rol de responsáveis desta TCE os Srs. Abrão José Melhem e Cláudio Roberto Barancelli;

10.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Reginaldo Felício Piekarski e Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, e considerar revel o Sr. Érico Mórbi, para julgar suas contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei n. 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III do RI/TCU;

10.3. condenar, com fundamento nos artigos 19 e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, o Sr. Reginaldo Felício Piekarski, em solidariedade com os Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg e Érico Mórbi, , fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial do Paraná – Senac/PR, no forma do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
464,00	31/10/1995
622,01	30/11/1995
787,99	31/12/1995
517,00	31/1/1996
517,00	28/2/1996
517,00	31/3/1996
689,33	30/4/1996
543,00	31/5/1996

543,00	30/6/1996
814,50	31/7/1996
543,00	31/8/1996
543,00	30/9/1996
543,00	31/10/1996
580,00	30/11/1996
888,50	31/12/1996
580,00	31/1/1997
580,00	28/2/1997
580,00	31/3/1997
580,00	30/4/1997
580,00	31/5/1997
580,00	30/6/1997
580,00	31/7/1997
580,00	31/8/1997
580,00	30/9/1997
871,00	31/10/1997
609,00	30/11/1997
927,01	31/12/1997
1.632,82	07/01/1998

10.4. aplicar ao Sr. Reginaldo Felício Piekarski a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a, do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da emissão do Acórdão que for proferido no presente processo até data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

10.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992 c/c art. 219, inciso II, do Regimento Interno/TCU, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atenda a notificação, na forma da legislação em vigor;

10.6. encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

É o Relatório.